

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13925/000.082/93-58

Acórdão no. 108-02.568

Sessão de: 10 de novembro de 1995.

Recurso : 85.649 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992.

Recorrente: RAMOS & CORREA LTDA.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL (PR)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 150.764-1/PE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMOS & CORREA LTDA.

ACORDAM: os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIO, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nº. 1.617/95)

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13925/000.082/93-58

Acórdão no. 108-02.568

Recurso : 85.649

Recorrente: RAMOS & CORREA LTDA.

RELATÓRIO

RAMOS & CORREA LTDA., inscrita no CGC sob o no. 81.133.605/0001-52, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel (PR), que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 03/05, em face da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de apuração de outubro de 1991 a marco de 1992.

Em seu arrazoado, protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei no. 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. no. 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9o. da Lei no. 7.689/88, c/c, o art. 7o. da Lei no. 7.787/89, o art. 1o. da Lei no. 7.894/89 e o art. 1o. da Lei no. 8.147/90.

E o relatório.



Processo no. 13925/000.082/93-58

Acórdão no. 108-02.568

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observancia dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, face o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. 150.764/PE.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de signi-



Processo no. 13925/000.082/93-58

Acórdão no. 108-02.568

ficativo relevo no desenvolvimento do direito. E usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administracao Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa nao há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Faze-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória no. 1.175, de 27/10/95 (reedição das M. P. nos. 1.110, de 30/08/95, e 1.142, de 29/09/95), onde em seu art. 17, "caput" e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Cal

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13925/000.082/93-58

Acórdão no. 108-02.568

No caso dos autos, embora a recorrente seja uma prestadora de serviços, conforme livro de Registro de Notas Fiscais de SErviços Prestados (fls. 11/17), a exigência também deve se limitar a 0,5% (meio por cento) sobre o seu faturamento, consoante decidiu o próprio STF nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário no. 170.389-3 (DJ no. 173, de 08.09.95, página 28372, Seção I).

A vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR